



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.055 - MG (2014/0023152-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DOMINGOS SOARES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELA PRONÚNCIA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* do crime, revelador da periculosidade concreta do agente, autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. *In casu*, o Paciente, não satisfeito com o fim do relacionamento, agrediu violentamente sua ex-esposa com o instrumento contundente, causando-lhe a morte.

2. "A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.055 - MG (2014/0023152-0)

RECORRENTE : DOMINGOS SOARES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOMINGOS SOARES DE SOUZA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (HC n.º 1.0000.13.086483-8/000):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE PRONUNCIADO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal." (fl. 67; grifos no original)

O Recorrente encontra-se preso desde **06/03/2013** – por força inicialmente de prisão temporária e, posteriormente, de decreto de custódia preventiva. Findo o sumário de culpa, ele foi pronunciado pela suposta prática dos delitos do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 61, alíneas *e* e *f*, ambos do Código Penal, e do art. 12 da Lei n.º 10.826/03, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Neste recurso, sustenta-se que os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão cautelar seriam insuficientes, aduzindo-se que não foram indicados quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Invoca-se, por fim, a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Postula-se, assim, *in limine*, seja assegurado ao Recorrente o direito de aguardar o julgamento deste recurso em liberdade e, no mérito, a confirmação da liminar para que ele permaneça solto durante toda a tramitação do processo.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 94/95.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 101, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.055 - MG (2014/0023152-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELA PRONÚNCIA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* do crime, revelador da periculosidade concreta do agente, autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. *In casu*, o Paciente, não satisfeito com o fim do relacionamento, agrediu violentamente sua ex-esposa com o instrumento contundente, causando-lhe a morte.

2. "A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a prisão preventiva do Paciente, mediante a seguinte fundamentação:

De fato, o presente caso demonstra a existência de gravidade e periculosidade concretas. Os autos noticiam o suposto cometimento de homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi agredida violentamente com instrumento contundente.

Há, portanto, motivos concretos a justificar a manutenção da segregação imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de outras medidas cautelares.

Vale salientar que a prisão preventiva não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP."

De fato, o *modus operandi* do crime, revelador da periculosidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. *In casu*, o Paciente, não satisfeito com o fim do relacionamento, agrediu violentamente sua ex-esposa com o instrumento contundente, causando-lhe a morte.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

Presente, assim, ao menos um dos requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do 'habeas corpus' e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo 'modus operandi', ante a gravidade inusitada do delito, porque motivado por ciúmes, com uso de arma cortocutundente desferiu diversos golpes em sua ex-companheira, causando-lhe lesões graves.

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito, quando a eventual demora foi ocasionada por testemunha residente em outra comarca que demandou a expedição de carta precatória, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

4. 'Habeas corpus' não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP." (HC 281.784/BA, 5.^a Turma, Rel. MOURA RIBEIRO, DJe de 11/12/2013.)

Para fechar, "[a] prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0023152-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.055 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130797657000 10000130864838000 10000130864838001 8648382820138130000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS SOARES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.